



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Vila Lângaro



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 005/2026
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 048/2026

DECISÃO

Decido pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **RGS ENGENHARIA S. A.**, mantendo inalterada a disputa, com base no Parecer Jurídico do Procurador - Geral do Município anexo.

Vila Lângaro, RS, 7 de julho de 2026.

Anildo Costella
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

Assunto: Impugnação ao Processo Licitatório – Concorrência Eletrônica nº 005/2026.

Recorrente: RGS Engenharia S.A.

Interessada: MATT Construtora Ltda

Foi solicitado a esta Procuradoria Jurídica parecer acerca do Recurso no Processo em epígrafe, realizado eletronicamente, via Plataforma BLL Compras, que tem por escopo a execução de pavimentação em asfáltica em CBUQ, em logradouros públicos.

O recurso é tempestivo.

I – SÍNTESE DO RECURSO:

A irresignação da Recorrente consiste no fato da “suposta” falha operacional da Plataforma, vez que alega não ter havido oportunidade de acompanhar a fase de lances e ter a possibilidade de ajustar sua proposta, mediante nova proposta e, quiçá, sagrar-se vencedora do certame.

Sugere que ocorreu comprometimento da competitividade, isonomia e da transparência da etapa d elances.

Busca dar uma interpretação ao Edital, no Item 8.20, com enfoque para o caso da regra exigir que os licitantes devem ser informados dos fatos, em tempo real.

Ainda, sugere diligência técnica.

Pede a revisão da decisão, para que possa permanecer no certame, para retornar a fase de lances.

É o breve resumo.

II – ASPECTOS LEGAIS:

Questão controvertida que frequentemente vem à tona no âmbito dos Processos Licitatórios e um conflito aparente entre a necessidade de observância estrita das normas editalícias, por força dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, e a igual necessidade de observância do princípio da razoabilidade.

Ainda quando se estava sob a égide da Lei 8.666/93, cuja vigência se estendeu durante longas três décadas, estava, sob análise primeira, marcada por um excessivo rigor formal, uma aplicação de normas em lógica de “tudo ou nada”, em que – por menor que fosse a falha – esta deveria ser punida e

sancionada, independentemente de o resultado final atingido ser positivo para a Administração.

No transcorrer dos anos, a jurisprudência, a doutrina e o próprio Poder Legislativo foram lapidando esta rigidez de forma a permitir maior aderência e observância da razoabilidade no transcorrer de Processos Administrativos, e, em específico, nos Processos Licitatórios.

Nesse sentido, desenvolveu-se nesse período o que se batizou de Princípio do Formalismo Moderado, que preconiza a necessidade de afastamento de regras de cunho tão somente formal quando comprovado que o objetivo da Administração Pública está devidamente cumprido, figurando como natural e lógico desdobramento do princípio constitucional da razoabilidade.

Já em 1999, a lei 9.784 assim estabeleceu:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

IX - Adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados [...].”

A lei 14.133/21, cuja vigência plena se iniciou no ano de 2024, abraçando a construção jurisprudencial, legal e doutrinária que veio sendo tecida nos últimos anos, apresenta o paradigma constitucional da razoabilidade de forma muito mais clara, evidente e permeada em todos os seus artigos.

Nessa toada, importante destacar o Inciso III do art. 12 da lei 14.133/21, que ao estabelecer as regras a serem observadas nos Processos Licitatórios, assim dispõe:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;”

É demonstração clara do espírito da nova lei, que estabelece textualmente a necessidade de aceitação de propostas ou documentos de licitantes, apesar de terem cometido falhas formais que não alterem de forma substancial o conteúdo dos documentos e permitam que a Administração Pública atenda seus anseios e atinja seus objetivos.

Ou seja, apesar da necessidade de observância dos ditames do edital, há de se considerar o ideal de formalismo moderado como a marca central deste novo “sistema de controle” licitatório, a lei 14.133/21.

Assim, importante destacar que os processos licitatórios conduzidos pela Administração Pública não podem ter o formalismo como um fim, mas tão somente como um meio para o atingimento do objetivo da licitação: A contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, impondo-se a observância ao chamado princípio do formalismo moderado.

Nessa linha de raciocínio, não se nega que o apeço à legalidade formal e o apego da Administração Pública às normas que a regem é elemento central e fundante do Estado de Direito. Não obstante, a aplicação e cumprimento à exatidão dos termos do edital não podem imperar quando demonstrado que, apesar de falhas formais, determinada proposta cumpre com o objetivo da Administração.

Dessa forma, há de se considerar na análise de possíveis atecnias o contexto em que o mesmo pode ter ocorrido, de forma a ser o edital licitatório analisado e aplicado em conjunto aos princípios da razoabilidade e formalismo moderado, garantindo que a Administração Pública atinja o fim que pretende.

Logo, a atuação da Administração não busca meramente preencher uma série de requisitos formais, mas tem como fito atingir um direito. Portanto, busca-se acima de tudo a consecução de um fim, e não a supervalorização de um meio. Fim este que deve, conforme os dizeres do artigo 11, I, da lei 14.133/21, estar direcionado a ***“assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública [...]”***

Se deve a Administração contratar visando a seleção da proposta que lhe garanta maior vantajosidade, todos os seus demais atos no decorrer da contratação devem ser dirigidos a beneficiar a Administração, benefício esse que engloba uma série de fatores, desde a contratação da forma mais célere possível até a contratação com a melhor técnica e/ou melhor preço.

Com efeito, o princípio do formalismo moderado significa, no processo administrativo, a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, IX, Lei 9.784/99), de maneira que o conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo.

Assim, conseguindo a Administração Pública, ao licitar, atingir a seleção da proposta mais vantajosa ao ente público, não se pode desclassificar ou inabilitar tal proposta tão somente por falhas formais mínimas.

Por conta da incidência do princípio do formalismo moderado na instância administrativa, torna-se reprovável aferrar-se o Estado(Município) a rigores formalísticos para a prática de atos procedimentais cuja finalidade é atendida de outro modo.

Respeitada a segurança procedimental e a certeza jurídica do fim colimado no ato, não há lugar para o processo licitatório transmutar-se num fim em si mesmo, passando ele próprio a ser a causa de não se atingir um direito.

Nesse rol de ideias, a licitação e os atos que a constituem devem ser observados como meio, ferramenta e instrumento para a consecução do interesse da Administração Pública, o foco é o cumprimento dos objetivos dessa, e a lupa não deve incidir com mais precisão sobre a forma, mas sim sobre a conclusão da licitação e o atingimento da vantajosidade.

Dessa forma, no processo licitatório não deve imperar a sacralidade das formas, mas sim a instrumentalidade, de sorte que os atos processuais produzem efeitos jurídicos regulares se, mesmo quando não observada certa procedimentalidade, a finalidade buscada tenha sido alcançada.

Os juristas Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto afirmam:

“O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.”

Também, no entendimento do professor Sundfeld, assim conclui: *“...não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.”*

De igual modo, o professor Rafael Carvalho Rezende de Oliveira leciona: *“...Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.”*

Ainda, pautando-se nesse princípio foi que a nova lei de licitações, Lei 14.133/21, previu hipóteses absolutamente estritas para a desclassificação e inabilitação da empresa vencedora da licitação, apenas o admitindo quando do descumprimento extremo das exigências previstas pela lei e pelo edital; bem como estabelece a permissão de saneamento ou convalidação de atos

praticados com vícios formais que não afetem os direitos dos participantes do certame ou o interesse público (ex.: art. 71, I, art. 147 etc.).

Nesse sentido, já é sólida a jurisprudência do TCU, que há muito já vem assim decidindo:

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU, acórdão 357/15-Plenário, Enunciado, relator ministro: BRUNO DANTAS)”

Em arremate, observa-se que apesar da necessidade de observância das normas editalícias pela Administração Pública, esta deve fazer juízo de ponderação no caso concreto, de modo a cotejar a dimensão dos descompassos ao edital e a consequência das possíveis falhas identificadas, de forma que – em sendo tão somente falhas formais – possui a Administração Pública o dever de saná-las junto aos licitantes ou até convalidá-las, com vistas ao objetivo final da licitação: a seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, analisando o contexto fático probatório, possível afirmar que o Recorrente não usou de meios suasórios e técnicos, para comprovar a suposta falha da Plataforma BLL, ficando adstrito a informar sua conectividade à mesma, onde, não se vê de forma cristalina que houve falha da Agente de Contratação e/ou, da Plataforma, razão pela qual, eventual dificuldade técnica do Recorrente, não pode obstar o regular seguimento do Processo Licitatório.

Nesse aspecto, o Edital reza com toda clareza e transparência, na Clausula 5, as condições de participação e a responsabilidade dos licitantes, perante seus meios tecnológicos para acessarem e manterem-se conectados à Plataforma e, de forma permanente e ininterrupta, durante as sessões públicas.

III – CONCLUSÃO:

Diante dos fatos e à luz da interpretação que acima foi sugerida, impõe-se aclamar os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da impessoalidade e da isonomia, para, com toda a razoabilidade que o assunto requer, com fundamento nos arts. 11, II e 55 a 61, da Lei nº 14.133/2021, inclinarmos pelo

indeferimento do Recurso das Empresa RGS Engenharia S.A., mantendo-se o julgamento da proposta.

É como opinamos, respeitadas as considerações superiores.

Vila Lângaro, RS, 07 de junho de 2026.

JOSEMAR

COMIRAN:453

37020072

Josemar Comiran

Assinado de forma digital

por JOSEMAR

COMIRAN:45337020072

Dados: 2026.07.07

10:29:49 -03'00'

Procurador Geral do Município